



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010907-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante/paciente NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 0010907-63.2025.8.26.0000 – Comarca de Itapetininga/SP**

Impetrante/Paciente: Natanael da Silva Medeiros Júnior

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.689

HABEAS CORPUS – Furto qualificado (Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal) – Sentença Condenatória Definitiva – Alegação de constrangimento ilegal decorrente da sentença condenatória, a despeito da fragilidade do conjunto probatório, e da majoração da pena baseada apenas em decorrência da reincidência – NÃO CONHECIMENTO – Não houve interposição de recurso de apelação pelo paciente, ocorrendo o trânsito em julgado do édito condenatório – De outro lado, diante do trânsito em julgado, eventual modificação da sentença só pode ser feita por meio de Revisão Criminal, nos termos do artigo 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal e, havendo meio processual próprio para a rediscussão da matéria, o habeas corpus não tem cabimento.
Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor próprio por Natanael da Silva Medeiros Júnior, sem pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, nos autos do processo nº 1500629-63.2023.8.26.0269.

Alega o impetrante/paciente que sofre constrangimento ilegal, decorrente da sentença condenatória proferida pela autoridade impetrada, que o condenou como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, porquanto o Juízo se baseou apenas existência da reincidência, não se atentando ao fato de que: o inquérito policial extrapolou o prazo constante em lei para seu encerramento, permanecendo parado por 4 anos, não houve perícia a comprovar a qualificadora aplicada, a pessoa que estava com o bem espúrio não identificou quem lhe havia vendido, bem como em razão da vítima ter reavido sua máquina centrífuga subtraída.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, a fim de que seja procedida a reavaliação do julgado, para que seja absolvido nos autos em epígrafe (fls. 1/3).

Não houve pedido liminar (fls. 7/8).

Prestadas as informações da autoridade judiciária apontada como coatora (fls. 10/11), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pronunciou-se pela denegação da ordem (fls. 16/18).

É o relatório.

Verte das informações pela d. autoridade impetrada em 03 de abril de 2025, que após diligências e investigações realizadas pela Autoridade Policial, chegou-se na pessoa do ora paciente, tendo o feito seguido seus tramites legais. Foi denunciado como incurso no Art. 155 § 4º, II do CP. Apresentada a Resposta à Acusação, foi designada

audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de novembro de 2024. Realizada a solenidade, foi o processo sentenciado, sendo o réu condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 11 (onze) dias-multa no patamar mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 155 parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para a defesa do réu aos 25/11/2024. A guia de recolhimento definitiva foi expedida em 05/12/2024. O feito encontra-se findo e arquivado (fls. 10/11).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, não se vislumbra a ilegalidade manifesta na sentença combatida. Ademais, por conta da necessidade, para o fim proposto, exige uma valoração de provas que não comporta guarida na estreita via do *habeas corpus*, pois marcado pela sumariedade e celeridade, não comportando análise ou o revolvimento do conjunto probatório, salvo se aferível ilegalidade de pronto, o que não é o caso.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Pedido de aplicação de causa de diminuição de pena, regime prisional mais brando, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Meio inidôneo. Ordem indeferida in limine” (TJSP, HC nº 0122533-78.2011.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2011).

O *writ* não é supedâneo da ação revisional, como acontece

neste caso, em que se pretende a nulidade de decisão condenatória definitiva, consoante jurisprudências do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal” (HC nº 132.103 AgR/SP; Ag.Reg. no Habeas Corpus; Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15/03/2016).

“O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.” (HC nº 104.308, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2011).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para

as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.” (HC nº 139.961/SP, Rel.^a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 17/05/2012).

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra-se razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Na oportunidade da sentença condenatória, na 1ª fase da dosimetria, atento aos critérios estipulados no art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em seu mínimo legal, a saber: dois anos de reclusão e multa de dez dias-multa, no piso. Na 2ª fase, presente uma agravante decorrente da reincidência, a pena ficou fixada em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, não existindo atenuantes a serem consideradas. Na 3ª e derradeira fase, inexistindo causas de aumento ou causas de diminuição e, ante a inexistência de qualquer outro instituto penal a influenciar na quantificação da reprimenda, o magistrado de piso tornou definitiva a pena, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 11 (onze) dias-multa, cada qual em seu mínimo legal.

Constou também que deixou de substituir a pena nos termos do art. 44 do Código Penal, considerando que o réu é reincidente e ostenta outros envolvimento em situações ilícitas, indicativos que a substituição não é suficiente, inclusive estando preso por outro feito, e pelas mesmas razões, ponderou incabível a suspensão condicional da pena,

No mais, apontou que o réu respondeu ao feito em liberdade, estando preso por outros processos, nada obstando a manutenção dessa situação à época da prolação da sentença.

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

Como é cediço, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do julgador fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, foi fixado o semiaberto. Ao prolatar a r. sentença condenatória, o magistrado impetrado, mediante decisão fundamentada, aplicou a pena base no patamar mínimo. Consignou que o paciente ostenta reincidência, o que levou em conta na segunda fase da aplicação da sanção, e dessa forma, entendeu pertinente a fixação do regime prisional semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, em consonância com o enunciado da súmula nº 269 do C. STJ: “É

admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

No caso em testilha, a autoria e a materialidade foram devidamente reconhecidas pelo Juízo sentenciante, após ampla produção e análise de provas. Ademais, verifica-se que a pena fixada na sentença combatida não desbordou os limites da proporcionalidade e razoabilidade, conferindo ao tema exegese que nada tem de absurda, em consonância com a norma legal. Assim sendo, não se trata de decisão teratológica.

Com relação à alegada fragilidade do conjunto probatório, ao sustentar que não houve perícia a comprovar a qualificadora aplicada, a pessoa que estava com o bem espúrio não identificou quem lhe havia vendido, e que a vítima recuperou a máquina centrífuga subtraída, almejando assim o paciente a absolvição, cumpre observar que tal objetivo não se ajusta à via sumaríssima do *writ*, que, por seus restritos limites de cognição, não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória, mediante a qual se discutem fatos e questões de direito.

Não se olvide que o ora paciente respondeu solto ao processo, e lhe foi permitido recorrer em liberdade, mesmo reconhecidos a reincidência e os péssimos antecedentes.

Bem por isso, não há falar em eventual excesso de prazo, antes ou durante a instrução criminal.

Noutro ponto, insta registrar, ao revés do sustentado pelo

paciente, que a qualificadora decorrente da escalada veio evidenciada pelo laudo de fls. 28/32 acostado no feito de origem.

As provas coligidas aos autos formam um conjunto probatório adequado e harmônico, apontando para a responsabilização imputada ao paciente.

As questões ventiladas na peça inicial não se ajustam à via sumária e urgente do *writ* que, por seus restritos limites de cognição, não pode ser transformada em instância revisora de sentença condenatória, mediante a qual se discutem fatos e questões de direito, ainda mais com trânsito em julgado.

Assim, estritos seus limites, não pode ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para impugnação de atos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional.

Nesse sentido:

“(...) na individualização da pena, jamais se logrou eliminar a parcela inextirpável de subjetivismo do juiz no caso concreto; por isso, o ponto, é estreita a margem de revisão da sentença nas vias de controle de legalidade do habeas corpus ou dos recursos extraordinários: afora o abuso de poder manifesto, o que nelas cabe verificar é a existência formalmente idônea da motivação de mérito e a congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (STF, HC 69.419/MS, RTJ 143/600).

A via estreita do *writ* não pode fazer as vezes da Revisão

Criminal, uma vez que nesta sede não é possível aprofundar no exame da prova. salvo se de pronto aferível eventual nulidade, o que não é o caso.

Vê-se: “(...) No mesmo diapasão já se pronunciou esta Colenda Corte: “Refoge à alçada do *habeas corpus* o exame da fixação da pena do réu e do respectivo regime de cumprimento, estabelecidos à luz da análise de circunstâncias fáticas. Eventual desacerto dessa parte sentencial poderá ser reparado pela via recursal, ante o estudo mais aprofundado de todas as circunstâncias do caso, defesa ao estreito campo do writ a penetração maior, para anular a sentença por essas razões.” (HC Rel. NÓBREGA DE SALLES – RT 639/298).

“Foge a alçada do '*habeas corpus*', o exame de fixação, mudança ou progressão do regime de cumprimento de pena, sendo que, eventual desacerto dessa parte sentencial poderá ser reparado pela via recursal” (Rel. Oldemar Azevedo – RJTACRIM 21/334).

Diante do trânsito em julgado, eventual modificação da decisão só pode ser feita, eventualmente, por meio de Revisão Criminal, nos termos do artigo 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal.

Assim, havendo recurso próprio para impugnações e questionamentos de sentenças condenatórias ou acórdãos transitados em julgado, incabível perquiri-los por meio de *habeas corpus*, devendo ser a ordem indeferida, pela ausência dos pressupostos processuais: cabimento e adequação da via eleita.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PRÉVIO WRIT. TEMAS PRÓPRIOS DE REVISÃO CRIMINAL. VIA IMPRÓPRIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Não há ilegalidade patente em decisão monocrática de prévio habeas corpus que deixou de conhecer da impetração por se entender que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão, relativa ao reconhecimento de suposta nulidade ocorrida na instrução processual, que culminou com a condenação do paciente. 2. Com o manto do trânsito em julgado, a via apropriada para desconstituir o trânsito em julgado é a revisão criminal. 3. Ordem não conhecida.” (STJ, HC 157.414/SP, Rel.^a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 24/08/2011).

A pretensão de afastamento de ordem proferida pelo d. Juízo de Primeira Instância, já transitada em julgado, somente poderá ser reexaminada em sede de Revisão Criminal.

Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Ante o exposto, pelo não conhecimento da presente impetração.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR